



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720185/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente DIEGO FLORENCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Vitória/ES, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 942,74**, atualizado até 28/2/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo(a) dependente CPF 102.287.467-52 (Luana Pinheiro do Carmo, nascida em 2/10/1985), no valor de R\$ 8.585,88, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, CNPJ 07.162.270/0001-48.

A SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Vitória, conforme o Resultado de fl. 7, pois, *houve omissão de rendimento de dependente*.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Em 07/04/2011, foi emitida pelo Contribuinte uma Solicitação de Retificação de Lançamento SRL ..., cópia em anexo, a qual alegava os fatos ocorridos e declarando que a Sra. Luana Pinheiro do Carmo foi lançada indevidamente em seu IRPF 2010/2009, sendo o pedido INDEFERIDO.

Como demonstra a exigência fiscal, o contribuinte reconhece que a Sra. Luana Pinheiro do Carmo foi erroneamente declarada como dependente em seu IRPF 2010/2009. Porém, o mesmo tem ciência de que é seu o direito de receber uma comunicação via AR emitida pela Receita Federal do Brasil e endereçada a sua residência, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunicando-lhe a irregularidade do lançamento da dependente, fato este que não ocorreu até a data da emissão do Auto de Infração, ou seja, o Contribuinte não recebeu a correspondência para que dentro do prazo estipulado pudesse retificar sua declaração, excluindo a dependente de sua declaração.

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer a ocorrência de que o contribuinte Diego Florêncio não seja penalizado pelo fato da Receita Federal do Brasil ter ou não ter postado o AR, ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de não ter enviado corretamente o AR à residência do contribuinte. E se foi enviado e postado corretamente que apresente os comprovantes de recebimento com nome e data de recebimento.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se a redução da multa para 50% (...) até a data do efetivo pagamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (e-fl. 33), o sujeito passivo interpôs, em 28/10/2015 (e-fl. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, simplesmente repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$8.585,88.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Quanto à alegação do(a) interessado(a) de que não foi intimado(a) para corrigir possível falha em sua DAA, tem-se que o pedido de esclarecimento ao(à) contribuinte é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000, de 1999).

Em conformidade com o art. 844 do mesmo diploma legal, a intimação prévia para prestar esclarecimento somente será feita ao(à) contribuinte quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

*Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, **quando necessários**, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art.19). [grifei]*

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do(a) contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo, como no presente caso. É nesse sentido o disposto no art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 579, de 2005, com as alterações da IN/RFB nº 958, de 2009, a saber:

***Art. 6º** Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.*

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.

§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos lançamentos de multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Desse modo, o procedimento fiscal pautou-se pelas normas que regem a matéria, conforme já relatado, não havendo qualquer vício que possa justificar a pretensão do(a) autor(a).

Feitos esses esclarecimentos, cabe examinar os demais reclamos passivos.

O(a) contribuinte foi notificado(a) pela omissão dos rendimentos recebidos por seu cônjuge Luana Pinheiro do Carmo, CPF 102.287.467-52 (declarada como sua dependente), em conformidade com o disposto no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF 15/2001:

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Em sede de impugnação, o(a) interessado(a) solicita a exclusão de seu cônjuge da relação de dependentes, alegando que o fez por equívoco. Contudo, a intenção do(a) impugnante de retificar sua DAA depois de iniciado o lançamento de ofício encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

De toda sorte, considero que não houve equívoco no preenchimento da DAA, ao contrário do que foi alegado pelo(a) impugnante. Pretendeu ele(a) efetivamente se valer da dedução de dependente.

A redução da multa de ofício a que faz jus o(a) contribuinte, na fase em que se encontra o presente processo, é aquela prevista na Lei n.º 8.218, de 1991, com as inclusões e alterações introduzidas pela Lei n.º 11.941, de 2009, a saber:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

...

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

Cabe deixar claro que falta amparo legal a esta autoridade administrativa para relevar penalidades.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima